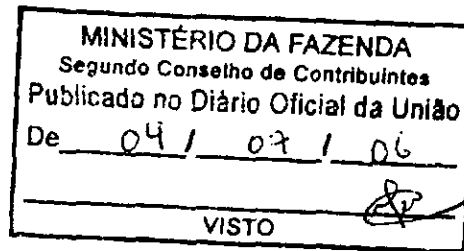




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001375/2001-13
Recurso nº : 120.424
Acórdão nº : 202-15.596

Recorrente : SWEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. INCIDÊNCIA.


SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. Estando a operação incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, do IPI.


Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SWEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou com o Relator, mas ressaltou seu posicionamento pessoal. O Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

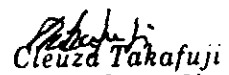

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/11/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001375/2001-13
Recurso nº : 120.424
Acórdão nº : 202-15.596

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SWEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 26/04/2001, decorrente da saída de produtos industrializados ocorrida sem o lançamento e incidência do imposto, pois o contribuinte considera sua atividade como prestação de serviços, sujeita ao ISSQN e não ao IPI.

As operações relativas à autuação, segundo depreendemos do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 42, compreendem a venda de bobinas de papel "personalizadas".

Em sua impugnação, fls. 55/59, o contribuinte alega que dá saída a bobinas de papel produzidas pela própria "por encomenda de seus destinatários, impressas com seus respectivos nomes comerciais, razões sociais e logotipos, para serem por eles mesmo utilizadas única e exclusivamente em suas próprias máquinas registradoras."

Alega que sua operação deve ser tributada pelo ISS Municipal, elencando farta jurisprudência neste sentido, inclusive deste Egrégio Colegiado; pleiteia inclusive que, em caso de dúvida, seja acostado ao processo a documentação que comprova a atividade praticada, além de requerer a realização de diligências fiscais para comprovar o que alega.

Ainda dentro do prazo legal, apresenta razões adicionais à sua peça de bloqueio, informando que não industrializa o papel utilizado nas bobinas que vende. Ela o adquire, efetua o corte na largura e no comprimento desejados, imprime as características gráficas solicitadas pelos encomendantes e depois efetua sua rebobinagem, comercializando-as em seguida.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, é o lançamento mantido, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRODUÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL PERSONALIZADAS. A produção de bobinas personalizadas não se confunde com a composição dos padrões gráficos nelas estampados. Caracterizando-se a produção de bobinas como atividade de industrialização, nos moldes do artigo 3º do RIPI, ocorre o fato gerador do IPI nas saídas destes produtos do estabelecimento industrial.

Lançamento Procedente".

A decisão da DRJ tem por fundamento precípuo o efetivo enquadramento e classificação da atividade praticada pelo contribuinte, que é então considerada como beneficiamento. *3)*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001375/2001-13
Recurso nº : 120.424
Acórdão nº : 202-15.596

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário que ora se julga, basicamente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001375/2001-13
Recurso nº : 120.424
Acórdão nº : 202-15.596

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, vez que encontra-se instruído com depósito no valor de 30% da exação em discussão, conheço do presente recurso.

Este Relator já cuidou de questão semelhante, no RV nº 119.197, julgado em 2003.

Vejamos.

Sobre a natureza da operação praticada pelo recorrente, tenho que a mesma consiste na aquisição de matéria prima: bobinas de papel, recorte, impressão e rebobinamento realizado sob instruções fornecidas por cada comprador, da qual resulta um produto personalizado e sob medida, que será destinado a uso próprio do adquirente.

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, para o Direito Civil nasce a chamada obrigação de fazer, e não de dar, como se mera compra e venda fosse. O produto efetivamente conterà dados que, caso fossem destinados, por acidente, a terceiro, imprestáveis seriam.

Assim, decide-se.

Inicialmente, cabe ressaltar que a incidência do ISS não é afastada quando o serviço inclui o fornecimento de produtos. A questão principal está ligada ao destino do produto, se ao comércio ou a industrialização posterior.

In casu, o recorrente produz bens a pedido de cada encomendante, para seu próprio uso, ou seja, será destinada a seu ativo fixo. Em que pese a legislação do IPI, que prevê a incidência do imposto independentemente da destinação do bem, no caso, ocorre que há, de fato, um potencial conflito de competências tributárias.

A elaboração das bobinas personalizadas é realizada, como já se viu, exatamente com as características estipuladas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como logomarca, cor, eventuais dados e símbolos. Logo, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica.

Outrossim, verifica-se que, por outro lado, há nessa operação a agregação de insumos e tecnologia, como também a efetiva alteração na natureza e na finalidade dos produtos originais. Isto, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do CTN, constitui, em tese, industrialização para os fins do IPI.

Entretanto, temos que prevalece, a exemplo do que já decidem os Tribunais e inclusive este Colegiado, o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, vez que caracterizada está a prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos à incidência do ISS.

JK



Processo nº : 15374.001375/2001-13
Recurso nº : 120.424
Acórdão nº : 202-15.596

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Art. 8º - O imposto de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias".

Na Lista de Serviços, referida no artigo supra, consta, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, o seguinte item:

"77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia".

Assim sendo, os Serviços de Composição Gráfica sujeitam-se apenas à Incidência do ISS, não estando sujeitos ao IPI e/ou ao ICMS.

A questão não é nova, já tendo sido inclusive Sumulada pelo extinto TFR e pelo Egrégio STJ:

"SÚMULA Nº 143 - TFR:

"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no art. 8º, § 1º, do Dec. - lei 406/68, com as alterações introduzidas pelo Dec. - lei 834/69, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI".

SÚMULA Nº 156 - STJ:

"A prestação de serviço, de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Há também volumosa jurisprudência confirmando essa conclusão:

"ISS - Serviço gráfico por encomenda e personalizado - Utilização em produtos vendidos a terceiros - A feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias sob encomenda e personalizadas é atividade de empresas gráficas sujeita ao ISS o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiros - Recurso Extraordinário conhecido e provido - Votação unânime." (RE 106.068-7).

"ICMS - Atividades de Composição Gráfica - Etiquetas - Não-Incidência.

Os serviços de composição gráfica que estão incluídos na lista, só estão sujeitos ao ISS e não ao ICMS, mesmo quando sua prestação envolva também o fornecimento de mercadorias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001375/2001-13
Recurso nº : 120.424
Acórdão nº : 202-15.596

Cleuzo Takafuji
Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Não fez o legislador qualquer distinção entre serviços personalizados, feitos por encomenda, de serviços genéricos de composição gráfica destinados ao público em geral. Recurso provido." (Resp 260.254-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 18.09.00).

A jurisprudência administrativa acompanha, inclusive este Relator, como já mencionado:

“RV 088383

Ementa: IPI - Impressos personalizados, feitos sob encomenda do usuário e para uso deste; a possibilidade de se destacar do referido impresso o nome do encomendante, não descaracteriza a personalização. Tributação exclusiva pelo ISS, item nº 77 da lista de serviços. Falta de descrição do produto na nota fiscal, que possibilite sua classificação: irregularidade cujo eventual ônus deve ser suportado pelo emitente da nota. Recurso provido, em parte.

RV 119197

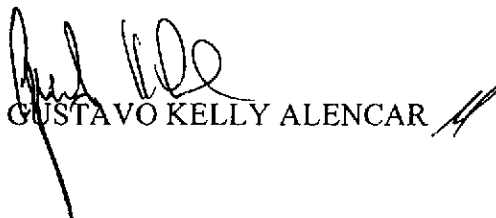
Ementa: IPI - INCIDÊNCIA - Serviço de Composição Gráfica. Estando a operação incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nr. 406/68, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, da do IPI. Recurso provido.

RV 080907

Ementa: IPI - Fornecimento de mercadorias com paralela prestação de serviços para funcionamento e instalação das máquinas fornecidas. Pelas características desses serviços, excluem-se os mesmos da incidência do IPI, sujeitos à exclusiva incidência do ISS. Recurso provido, em parte.”

Assim, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, dando provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR